



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 893/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 13.11.2003

PROCESSO Nº 1/000668/93

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/266485

RECORRENTE: SHELL BRASIL S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS

—Ação fiscal fundada no Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, através do qual ficou evidenciado a venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, haja vista sua saída total ser em quantidade superior as saídas como nota fiscal. Infração aos artigos 101, inciso I, 120, 126, inciso I do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767 inciso III, alínea "b", do citado diploma legal.

AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos.

DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela denuncia o fato da empresa em epígrafe ter efetuado saída de mercadorias sem a devida comprovação de documentos fiscais, no período de 01/01 a 16/09/92.

O processo foi instaurado com os documentos de fls. 03 a 18.

Após citar os dispositivos infringidos o fisco autuante sugere como penalidade à infração cometida o disposto 767, inciso III, letra "b" do decreto 21.219/91.

O autuado contestou o às fls. 26/38 dos autos alegando, em síntese o que se segue:

1. A nulidade do presente auto por impedimento do autuante.
2. No mérito o contribuinte alega erros relacionados a perdas e sobras do produto.

Encontra-se acostados aos autos, às fls. 41 um pedido de perícia solicitando um novo levantamento quantitativo de estoque, considerando as sobras e/ou perdas que por ventura tenham existido para que pudesse ser confrontado com o totalizador quantitativo de estoque de mercadorias apenso às fls.16.

O resultado pericial (fls.42/43) após refazer o totalizador providenciando as devidas correções encontrou que o valor da omissão de vendas é de CR\$ 124.039.700,02.

Mais uma vez a atuada ingressa aos autos (fls. 61/65) para manifestar-se quanto ao laudo pericial elaborado pelo Grupo de Perícia e Diligências Fiscais, tendo sido novamente realizado o trabalho pericial apurando como omissão de saídas o valor de CR\$ 125.561.164,81.

O autuado torna a contestar o trabalho pericial (fls.75/77)

O processo foi julgado nulo em 1ª instância (fls.83/85), sendo que tal decisão não foi acatada pela 2ª instância (93/107) que determinou o retorno do processo a instância singular para novo julgamento. Às fls.109 o julgador singular solicita a realização de perícia para que sejam consideradas as alegativas do defendente relacionados na sua contestação às fls.15/76.

Atendido o pedido da perícia foi que o valor da omissão de saídas é de CR\$ 114.463.893,45.

O autuado não mais se manifestou.

Trata o presente processo de venda de mercadorias desacompanhadas documentos fiscais, comprovada através do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, contrariando portanto a legislação tributária em vigor.

O reclamo em questões encontra respaldo em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadoria ocorridas no período examinado, bem como o estoques inicial e final.

O art. 2º do Dec. 21.219/91, que dispensa a matéria relacionada com a ocorrência do fato gerador do ICMS, considera expressamente a saída de mercadoria como passível de cobrança de ICMS. Observamos o texto do inciso I:

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que do mesmo titular."

Por sua vez os artigos 101, inciso I e § 2º, inciso VI do Decreto 21.219/91, bem como os artigos 120, inciso I e artigo 126 inciso I do citado regulamento, assim determinam:

"Art. 101 – Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizaremos, os seguintes documentos:

I – Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A;

(...)"

§ 2º Os documentos fiscais de que trata este artigo serão emitidos:

(...)"

IV – na forma do artigo 126 (inciso I a V).

(...)"

"Art. 120 – os estabelecimentos exetutados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ANEXOS IV E VI:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bens".

"Art.126 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."

A emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual a norma legal exige que sua emissão se dê antes de iniciada a saída da mercadoria, conforme o inserto no artigo retro transcrito.

Após a realização de diversos trabalhos periciais, onde foi garantido o amplo direito de defesa do contribuinte, foi encontrado que o valor correto de emissão de saídas é o de CR\$ 114.463.893,45, em relação ao qual o autuado não mais se manifestou contrariamente.

O ilícito está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, mediante realização de perícias que constatarem apontada na inicial e considerando , ainda, que o autuado não trouxe aos autos provas capazes de contraporem a acusação, venda de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Desta maneira , diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar o crédito tributário exigido, acolhendo a penalidade sugerida pelo autuante, ou seja, a prescrita no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91, perfeitamente aplicável à questão em comento.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Em cumprimento à Portaria nº 185/93, do Sr. Secretário da Fazenda, repetindo a fiscalização de que trata a Ordem de Serviço nº 1899/92, a fiscalização constatou que a empresa, acima atuada, no período de 01.01.92 a 16.09.1992, efetuou saídas de 375,883 litros de Shell JET A-I, sem a devida documentação fiscal.

Na primeira manifestação da instância singular, o presente auto de infração foi julgado nulo sob alegativa do impedimento do autuante para a prática do ato, por vedação legal. Decisão ampara no art. 36 da Lei nº 12.145/93, c/c art. 9º da IN CRF nº 001/86.

A douta Procuradoria Geral do Estado de pleno acordo com o entendimento esposado pela Consultoria Tributária, rejeitou nulidade suscitada e sugeriu o retorno do processo à primeira instância para novo julgamento.

A composição da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, consoante Resolução nº 466/00, por maioria de votos, determinou o retorno dos autos à instância singular, para novo julgamento, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Quando da segunda apreciação do feito em 1ª Instância, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do resultado apresentado no laudo pericial.

Conforme Laudo pericial fls. 110/143, o perito elaborou novo levantamento e constatou que a autuada efetuou saídas de 282.355 litros de Shell JET A-1, sem a devida comprovação de documentos fiscais, no montante de CR\$ 114.463.893,45.

No caso, ficou demonstrado nos autos a venda de combustíveis sem documentos fiscais, descumprindo os arts. 120,I e 127, I, do Decreto nº 21.219/91.

Considerando que os produtos combustíveis sujeitaram-se ao regime de substituição tributária e a obrigação de pagar o imposto foi plenamente satisfeita pelo contribuinte que sub-roga-se em todas as obrigações dos substituído, segundo o § 2º, do art. 431, do Decreto 24.569/97.

Considerando, ainda, que as operações das vendas dos combustíveis foram registradas no livro de movimentação de combustíveis, desse modo, o cometimento das infração é de natureza acessória, assim, fica o contribuinte sujeito a penalidade inserta no art. 878, VIII, "d", do decreto nº 24.569/97.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

É pois este o meu voto.

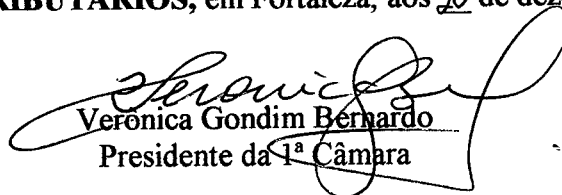
CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SHELL BRASIL S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro-Relator



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário